

Processo 031.503/2015-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuida o vertente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Irã Monteiro Costa, ex-prefeito de Central do Maranhão/MA (gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 249/2012, cujo escopo consistiu na implantação de sistema de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 31/34).

2. Ante a revelia do responsável, a Secex/CE propugna o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor, bem assim sua condenação ao ressarcimento dos valores recebidos e ao pagamento da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade técnica quanto à inequívoca responsabilidade do Sr. Irã Monteiro Costa pelo débito *in totum*, uma vez que ficou patenteadado que aquele administrador efetivamente geriu a totalidade dos recursos em seu mandato, conforme extrato bancário disponível (peça 1, p. 93/193). Tampouco lhe socorre a execução física parcial (50,45%) verificada pela Funasa, porquanto permaneceu indemonstrada a lisura da execução financeira do projeto, inclusive o liame entre repasses e despesas.

4. Todavia, reparamos que o prefeito sucessor, Sr. Benedito Sousa Barros, quando instado na fase interna da TCE a apresentar as contas finais do termo de compromisso em testilha (peça 1, p. 77 e 195), limitou-se a afirmar a impossibilidade de o fazer, além de não ter comprovado as providências que disse ter adotado (peça 1, p. 89 e 91).

5. Nesse sentido, entendemos que o prefeito subsequente, em cujo mandato recaiu o dever de prestar contas da avença, não se desincumbiu de demonstrar as “medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público” de que trata a parte final da Súmula TCU 230, hipótese que o eximiria daquele dever.

6. Diante do exposto, este representante do Parquet anui ao encaminhamento alinhavado pela secretaria, tirante a proposta de arquivamento dos autos, os quais devem prosseguir com a audiência do prefeito sucessor (Sr. Benedito Sousa Barros) para que oferte as contas do Termo de Compromisso 249/2012 ou, diante de eventual impossibilidade, comprove as “medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público” que alegadamente adotou em observância à Súmula TCU 230.

Ministério Público, em 26 de junho de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador